



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6688 - Email:
capital.fazenda3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5010193-76.2020.8.24.0023/SC

AUTOR: ASSOCIACAO CATARINENSE DOS PROVEDORES DE INTERNET - APRONET

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DE SANTA CATARINA - DEINFRA/SC

DESPACHO/DECISÃO

1. ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS PROVEDORES DE INTERNET - APRONET ajuizou a presente ação contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA/SC, requerendo: a) a declaração de inexigibilidade de formalização de qualquer vínculo contratual entre as empresas associadas da parte autora e o réu quando feito somente o lançamento de cabos nos postes da CELESC ou de outra cia de energia; b) a declaração de nulidade de todos os ofícios expedidos pelo réu às empresas associadas da parte autora; c) a expedição de ordem ao réu para que se abstenha de inviabilizar qualquer lançamento das empresas associadas de cabos perante os postes de propriedade da CELESC ou de outra cia de energia, após aprovado o projeto de compartilhamento pela estatal; d) a declaração de ilegalidade de qualquer cobrança efetuada pelo réu para regularização ou autorização do lançamento de fibra nos postes da CELESC com a consequente anulação de quaisquer débitos decorrentes dessa regularização lançados em nome das referidas empresas; e) que seja garantida a gratuidade do uso e ocupação das faixas de domínio que eventualmente sejam objeto de utilização por parte das empresas associadas, mesmo diante da formalização de relação contratual; e f) a declaração, pela via difusa, de inconstitucionalidade do tributo criado pela Lei Estadual nº 13.516/2005.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu, em síntese, que o réu se abstenha de impor óbices à utilização da faixa de domínio pelas empresas associadas da parte autora.

Como fundamento do pedido, alegou que o réu vem realizando procedimentos irregulares, visando impor obrigações de regularização de supostas ocupações da faixa de domínio quando, na verdade, as empresas associadas somente realizam o compartilhamento dos pontos de fixação junto às companhias de distribuição de energia elétrica.

Juntou documentos.

No despacho do Evento 8, foi postergada a análise do pedido liminar e designada audiência de conciliação para o dia 25/03/2020, às 14h.

Sobreveio, então, novo pedido de análise do pedido liminar com novos documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

2. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 300 do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em complemento, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello explicam que "Variadas são as fórmulas encontradas na doutrina para a classificação das tutelas de urgência, porém um ponto de encontro pode ser vislumbrado em todas elas: a necessidade de uma tutela que viabilize uma atuação pronta e eficaz para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 550)

No caso dos autos, estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Da análise perfunctória dos documentos anexados pela parte autora no Evento 15 indicam, é possível concluir que a Cobrança Administrativa (TPEU nº 091/2018) tem como fundamento a utilização pela permissionária das faixas de domínio das rodovias estaduais ou outras sob sua jurisdição, para passagem de redes de fibra óptica em implantação.

Contudo, o art. 12 da Lei n. 13.116/2015, prevê que não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL; BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (IMPLANTAÇÃO DE DUTOS E CABOS DE TELECOMUNICAÇÕES, P. EX.). COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia no debate acerca da legalidade da exigência de valores pela utilização de faixas de domínio das rodovias sob administração do DER para passagem de dutos e cabos de telecomunicações ou de outros serviços públicos essenciais prestados pela recorrente.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a

cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público - e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1246070/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/06/2012)

Reputa-se, portanto, ilegítima a cobrança pela utilização da faixa de domínio.

Nada obstante, depreende-se, do § 2º, também do art. 12, da Lei n. 13.116/2015, que o direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada. Isso permite a exigência, pela parte ré, de que os projetos de instalação de fibra óptica sejam submetidos à sua apreciação e registro.

A esse respeito, no seguinte sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI ESTADUAL CONDICIONANDO A UTILIZAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO À AUTORIZAÇÃO DO DEINFRA (LEI N. 13.516/2005) - POSSIBILIDADE - DIPLOMA LEGAL QUE RESGUARDA A ORDEM, O INTERESSE PÚBLICO, A SEGURANÇA DAS PESSOAS E DO MEIO AMBIENTE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE DIRETAMENTE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - SENTENÇA REFORMADA PARA COMPELIR A COOPERATIVA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA A ASSINAR O TERMO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.030120-2, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-08-2010).

Há, afinal, probabilidade do direito alegado pela parte autora e há também perigo de dano, que decorre, justamente, da demonstração de existência de ato concreto de cobrança (OUT2 e OUT3 do Evento 15).

3. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para garantir a gratuidade do uso e ocupação das faixas de domínio utilizadas pelas empresas filiadas e para determinar que o réu se abstenha de efetuar qualquer cobrança relacionada a essa utilização.

Em razão da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 2 de 16 de março de 2020 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 25/03/2020, às 14h.

Intime-se o requerido para que apresente resposta, na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Após, em réplica.

Com a réplica ou decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **LAUDENIR FERNANDO PETRONCINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002363520v32** e do código CRC **a868fc08**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LAUDENIR FERNANDO PETRONCINI

Data e Hora: 19/3/2020, às 14:21:27

5010193-76.2020.8.24.0023

310002363520 .V32